

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCGO Nº 2024/000132

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: HERALDO DE JESUS CAMPELO

EMENTA. FISCALIZAÇÃO. OCUPAÇÃO DE CARGO E/OU EXECUÇÃO DE ATIVIDADES CONTÁBEIS SEM REGISTRO PROFISSIONAL. INFRAÇÃO AO ART. 20 DO DECRETO-LEI Nº 9.295/46 E À SÚMULA Nº 13 DO CFC. EXERCÍCIO DE FUNÇÕES PRIVATIVAS SOB SUPERVISÃO DE PROFISSIONAL HABILITADO. IRRELEVÂNCIA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. PENALIDADE DE MULTA MANTIDA. 1. PROCESSO INSTAURADO COM BASE NO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2024/000132, LAVRADO EM 27/05/2024, EM RAZÃO DA CONSTATAÇÃO DE QUE A INTERESSADA EXERCA A FUNÇÃO DE AUXILIAR DE CONTABILIDADE JUNTO À EMPRESA CRISTAL ALIMENTOS LTDA., SEM POSSUIR REGISTRO PROFISSIONAL ATIVO NO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE GOIÁS – CRCGO, CONFORME DADOS DA RAIS E DO CAGED OBTIDOS PELO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 70/2021 CELEBRADO ENTRE O CFC E O MINISTÉRIO DA ECONOMIA. 2. A AUTUADA APRESENTOU DEFESA TEMPESTIVA, ALEGANDO EXERCER FUNÇÕES MERAMENTE AUXILIARES E ADMINISTRATIVAS, SOB SUPERVISÃO DIRETA DE CONTADORA DEVIDAMENTE REGISTRADA, SUSTENTANDO QUE NÃO PRATICAVA ATOS PRIVATIVOS DA PROFISSÃO CONTÁBIL. 3. EM SEDE RECURSAL, REITEROU OS MESMOS ARGUMENTOS, JUNTANDO CÓPIA DO MANUAL DE DESCRIÇÃO DE FUNÇÕES DA EMPRESA, NO QUAL CONSTA A FUNÇÃO DE ASSISTENTE CONTÁBIL – C, CUJAS ATIVIDADES INCLUEM CONCILIAÇÃO DE CONTAS CONTÁBEIS, APURAÇÃO DE TRIBUTOS, CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES FISCAIS E CONTÁBEIS, PREPARAÇÃO DE DOCUMENTAÇÕES E CONTROLE DE ARQUIVOS. 4. A ANÁLISE DO CASO CONFIRMOU QUE AS TAREFAS DESCritas E EFETIVAMENTE DESEMPENHADAS CONFIGURAM ATRIBUIÇÕES PRIVATIVAS DOS PROFISSIONAIS DA CONTABILIDADE, NOS TERMOS DO ART. 3º, INCISO IX, DA RESOLUÇÃO CFC Nº 1.640/2021, SENDO IRRELEVANTE O FATO DE TEREM SIDO REALIZADAS SOB SUPERVISÃO DE PROFISSIONAL HABILITADO. 5. O ART. 20 DO DECRETO-LEI Nº 9.295/46, O ART. 76 DA LEI Nº 12.249/2010 E A SÚMULA Nº 13 DO CFC ESTABELECEM QUE O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES CONTÁBEIS PRIVATIVAS, AINDA QUE SOB SUPERVISÃO, CONSTITUI EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO QUANDO REALIZADO POR PESSOA NÃO REGISTRADA NO CONSELHO REGIONAL. 6. MANTIDA A PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 5.630,00 (CINCO MIL, SEISCENTOS E TRINTA REAIS), CONFORME A ALÍNEA “B” DO ART. 27 DO DECRETO-LEI Nº 9.295/46, EM CONSONÂNCIA COM A RESOLUÇÃO CFC Nº 1.603/2020 E

RESOLUÇÃO CFC Nº 1.709/2023. **7.** RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E, NO MÉRITO, IMPROVIDO.

DECISÃO:A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO, MANTENDO A PENALIDADE DISCIPLINAR DE MULTA NO VALOR DE R\$ 5.630,00 (CINCO MIL, SEISCENTOS E TRINTA REAIS)**, NOS TERMOS DA ALÍNEA “B” DO ART. 27 DO DECRETO-LEI Nº 9.295/46, DO CEPC (NBC PG 01), DA RES. CFC Nº 1.603/2020 E DA RES. CFC Nº 1.709/2023.DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 444^a REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA.DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 475^a REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 07/05/2025.